



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002901-40.2021.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelada ANGELINA NARDIM DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1002901-40.2021.8.26.0663 (Voto nº 1969)

APELAÇÕES DA AUTORA E DO RÉU – INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PRETENSÃO REPARATÓRIA – PRELIMINARES – Cerceamento de defesa incorrente – Prescrição – Afastamento quanto à possibilidade de discutir a existência de negócio jurídico (art. 169, CC), ainda que a repetição de eventual indébito deva observar o prazo quinquenal, a teor do que prevê o artigo 27, do CDC – MÉRITO – Autora que nega contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, que estaria dando azo a descontos em seus proventos – Instituição financeira que não apresenta instrumento contratual acerca do negócio *sub judice*, comprovando a existência de relação jurídica distinta – Ônus do réu em comprovar a celebração do contrato, do qual não se desincumbiu (art. 6º, inc. VIII, do CDC) – Inexistência do negócio bem assentada na origem – Repetição do indébito que deverá observar a tese firmada no Tema Repetitivo nº 929, STJ e a modulação de seus efeitos – Juros de mora que devem incidir a partir da citação, eis que há prova de relacionamento entre as partes – Dano moral não configurado – Falta de comprovação do efetivo prejuízo material suportado pela autora que afasta sua pretensão indenizatória, até porque o ajuizamento da demanda ocorreu mais de 12 anos após a averbação do contrato junto ao benefício, ausente, por isso, abalo aos direitos de sua personalidade – RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, reconhecido o direito à restituição em dobro sobre descontos ocorridos após 30.03.21 – RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, afastando-se a indenização por danos morais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelações** interpostas pela autora e pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 187/197 (fls. 200/207 e 208/217), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara Cível de Votorantim, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada parcialmente**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

A autora alega sofrer descontos em sua aposentadoria por força de um empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), averbado junto ao INSS em 02.10.2008 (fls. 34), **negando peremptoriamente** a adesão a esse produto (fls. 06/07).

O réu, por seu turno (fls. 43/65), defende a regularidade do negócio, esclarecendo que a autora contratou o cartão de crédito com final "7106" em 2008 e que, em 2009, esse plástico foi substituído pelo cartão com final "2618", **vinculado ao contrato nº 000723579020000**, de modo que a autora aderiu ao contrato, conforme comprovado através das faturas juntadas às fls. 93/124 (fls. 52/53).

E nesse passo, diante do conjunto probatório amealhado aos autos, **entendo que os apelos deverão ser parcialmente acolhidos**.

Em primeiro lugar, no tocante ao cerceamento de defesa agitado pelo réu às fls. 210, entendo pela sua inocorrência, eis que a colheita do depoimento pessoal da autora, na situação retratada nos autos, se mostra absolutamente prescindível, já que sua versão fática foi descrita na inicial, em momento algum se mostrando dúbia ou lacunosa, havendo, por outro lado, prova documental suficiente para o deslinde da lide.

Quanto à prescrição, de proêmio, deve-se ponderar que a autora alega **estar sofrendo descontos** em sua aposentadoria, de modo que, havendo discussão acerca da existência dessa contratação – que, inclusive, ainda estaria irradiando seus efeitos, eis que o contrato encontra-se "ativo" (fls. 34) –, a pretensão da autora **não** está fulminada pela prescrição, a teor do que preceitua o artigo 169, do Código Civil.

Por outro lado, **qualquer restituição do indébito deverá observar o prazo prescricional de 5 anos**, a teor do que dispõe o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a autora **só** terá direito à reparação material em relação a valores subtraídos de seu patrimônio a partir de 02.07.2016, haja vista que a demanda fora distribuída em 02.07.2021.

Passando-se ao mérito, em primeiro lugar, observe-se que autora alega a existência de um empréstimo averbado pelo réu, junto a seu benefício em 02.10.2008, no valor de R\$ 650,00, com pagamento mínimo de R\$ 37,40.

Porém, o que se extrai do único documento apresentado por ela acerca da existência desse contrato é o "*Extrato de Empréstimos Consignados*", emitido pelo INSS (fls. 34), no qual consta a existência da averbação de um contrato de cartão de crédito (CC0021408413), com **limite** de R\$ 650,00; ou seja, **não** há qualquer informação acerca de um empréstimo, **mas tão só a concessão de crédito** para utilização através de um cartão.

Por outro lado, ainda que o réu demonstre a existência de cartão de crédito contratado pela autora (fls. 52), conforme faturas juntadas às fls. 93/124 – cujas transações ali lançadas **em momento algum foram impugnadas** pela autora –, **não** foi trazido aos autos qualquer instrumento dando conta de que tal cartão refere-se àquele averbado no benefício da autora.

Aliás, da análise das supracitadas faturas, vê-se que **não** consta qualquer pagamento realizado mediante desconto na aposentadoria da autora (fls. 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113 e 117), ou mesmo qualquer indicação de que aquele cartão com final "7106" seja fruto do contrato impugnado na inicial (CC0021408413).

Portanto, **à míngua de efetiva comprovação de que a autora aderiu ao contrato averbado em seu benefício**, entendo que bem andou a i. sentença hostilizada ao declarar sua inexistência.

Assim, **caberá ao réu restituir eventuais valores descontados dos proventos da autora, por conta do contrato CC0021408413**, eventualmente a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, até porque **nenhuma** prova desses débitos foi trazida pela autora.

Quanto à **forma** dessa devolução, deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento dos **EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929)** e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita **em dobro apenas para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021**, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque as cobranças sem base contratual válida teriam partido de atuação deliberada – e ilegal – do réu.

Porém, como acima consignado, **apenas poderão ser repetidos os descontos efetuados a partir de 02.07.2016**, eis que aqueles ocorridos antes dessa data encontram-se fulminados pela prescrição, a teor do que dispõe o artigo 27, do CDC.

Quanto à incidência de juros moratórios, estes são devidos desde a citação, eis que inaplicável ao caso *sub judice* o teor da Súmula nº 54, do STJ, havendo demonstração de relacionamento bancário entre as partes, o que se extrai, não só através do cartão de crédito que originou as supracitadas faturas, mas, também, do extrato de empréstimos juntado às fls. 33/34, indicando que a autora mantém conta para recebimento de seus proventos junto ao réu, além de contrair com ele empréstimo consignado (fls. 33).

No que toca ao dano moral, **entendo pela sua inocorrência**, eis que, ainda que a autora possa ter tido valores subtraídos de seu benefício previdenciário, não há a mais tênue prova de que esse desfalque tenha se dado em montante relevante, restando patente, por outro lado, que não foi hábil a afetar seu planejamento financeiro ou mesmo tenha lhe imposto qualquer dificuldade no suprimento de suas necessidades básicas, posto que, se assim fosse, **não** se manteria inerte por mais de doze anos para propor esta demanda.

Portanto, à míngua de dano concreto ao íntimo da autora, porque ofensa alguma a direitos da personalidade restou demonstrada, não há que falar em recomposição em pecúnia do seu patrimônio moral, ***afastando-se***, por consequência, o pedido da autora para o fim de majorar a indenização arbitrada em Primeiro Grau.

Por tais motivos é que a ***i. sentença há de ser reformada*** nos termos a seguir declinados por este relator.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, a fim de determinar a restituição em dobro do indébito em relação aos descontos ocorridos a partir de 30.03.2021, ao passo que DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, a fim de afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como acolher a prescrição em relação à repetição de valores descontados da autora antes de 02.07.2016.***

Por fim, diante do resultado deste julgamento, tendo a autora sucumbido em maior parte de seu pedido, caberá a ela arcar com todas as custas e despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios do patrono do réu que ora ***ARBITRO, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)***, ressalvando-se, contudo, a aplicação do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, já que ela foi beneficiada com o acesso gratuito à justiça (fls. 41).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR